

Recurso Especial Cível nº 0111754-12.2018.8.19.0001

Recorrente: Hitts do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.

Recorrido: Marcon Rio Contabilidade e Assessoria Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.1343/1367, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls.1306/1315 e 1336/1341, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM RAZÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. EXIGE-SE, PARA TANTO, QUE O CREDOR POSSUA PROVA ESCRITA QUE COMPROVE O DIREITO ALEGADO, NÃO GOZANDO ESTE, COMO DITO, DE EFICÁCIA EXECUTIVA. REGISTRE-SE A REDAÇÃO DO ART. 700 DO NCPC. COMO BEM SALIENTOU O JUÍZO A QUO, O INEXISTE MODELO PREDEFINIDO E PROVA ESCRITA, BASTANDO QUE O A DÍVIDA SEJA DOCUMENTADA E HÁBIL A DEMONSTRAR A SUA EXISTÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS REQUISITOS ESTÃO PRESENTES, TENDO EM VISTA QUE A APELANTE INSTRUI A SUA INICIAL COM O CONTRATO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, COM NOTAS FISCAIS E COM A PLANILHA DE DÉBITOS EXPLICATIVA. NO MÉRITO, DESTACO A RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, PELOS QUAIS SE FOI CAPAZ DE APURAR A EXISTÊNCIA E O QUANTUM DA DÍVIDA. SEGUIU-SE, DIANTE DISSO, A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS, PELA QUAL À PARTE AUTORA CABE A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO E, AO RÉU, A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS,

EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO INVOCADO, TUDO NA FORMA DO ART. 373 DO NCPC. NESSE CONTEXTO, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A APELANTE, A SENTENÇA NÃO FUGIU AO ESCOPO DA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA. PELO CONTRÁRIO, ADOTOU OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PERITO NO SENTIDO DE QUE RESTARAM APURADOS TANTO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA AUTORA, COMO O INADIMPLENTO POR PARTE DA RÉ, ORA APELANTE. EMBORA A PARTE RÉ AFIRME QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE PRESTAR OS SERVIÇOS A CONTENTO, INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER PROVA, ELEMENTO OU MESMO INDÍCIO DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS FORAM CONTESTADOS PELA RÉ. CAI POR TERRA, PORTANTO, A TESE DEFENSIVA ACERCA DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIMENTO. A APELANTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO ALEGADO FATO MODIFICATIVO DO DIREITO

ALEGADO PELA ORA APELADA E COMPROVADO NOS LIMITES DA PERÍCIA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO NCPC. POR FIM, NO QUE CONCERNE AO VALOR DE R\$ 13.780,66, QUE O APELANTE AFIRMA TER DEPOSITADO EM FAVOR DA APELADA, COMO FORMA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, DESTACO QUE, UMA VEZ QUE SE ESTÁ EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA, O OBJETO DA DEMANDA É A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE EVENTUAIS VALORES JÁ PAGOS DEVAM SER COMPUTADOS QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos em face de

acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante. O embargante alegou omissões no julgado, sustentando que a decisão não apreciou: (i) a ausência de assinaturas nas notas apresentadas como fundamento para a falta de prestação dos serviços cobrados; (ii) a existência de depósito parcial do débito, que deveria influir na fixação de honorários e encargos moratórios; e (iii) o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se o acórdão embargado é omissivo quanto à falta de prestação dos serviços e aos depósitos parciais realizados; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à aplicação do benefício do art. 701, § 1º, do CPC em razão do depósito parcial; (iii) determinar se houve omissão ao não reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado enfrentou devidamente a questão da prestação dos serviços e dos depósitos parciais, não havendo omissão relevante. A tentativa do embargante visa apenas obter rediscussão do mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração. O benefício previsto no art. 701, § 1º, do CPC, aplicável a ações monitórias, exige o depósito integral do valor devido, acrescido de 5% de honorários advocatícios. Como o réu realizou apenas depósito parcial, sem incluir os honorários, não há fundamento para a aplicação do benefício mencionado. Houve omissão do acórdão quanto ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca. Considerando que a pretensão inicial era a constituição de título no valor de R\$ 306.256,65 e a condenação foi fixada em R\$ 159.831,84, configura-se sucumbência recíproca. Dessa forma, as partes devem arcar proporcionalmente com as despesas processuais e honorários advocatícios. Precedente pertinente do STJ: "A distribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir o decaimento proporcional das partes" (STJ - AgInt no REsp: 2081118/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 07/12/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para afastar a omissão quanto à sucumbência recíproca, integrando o acórdão para reconhecer que cada parte arcará com 1/2 das

despesas processuais. A parte autora deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor decotado da dívida, e a parte ré pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, deduzido o valor depositado judicialmente. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O benefício do art. 701, § 1º, do CPC exige o depósito integral do valor devido, acrescido de honorários advocatícios. Há sucumbência recíproca quando o pedido inicial é parcialmente acolhido, sendo necessária a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 701, § 1º; CPC, art. 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 2081118/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 07/12/2023..”.

Na origem, trata-se de ação de monitória. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido. O Colegiado reformou a sentença conforme ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 373, II, 489, II e §1º, III, IV e V e I1.022, II, CPC**, ao argumento de que não teria havido a correta avaliação das provas juntadas aos autos, o que se refletiu na fundamentação e gerou omissão não sanada em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls.1613/1618.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, § 1º, I a IV e 1022, II do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *"...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório"* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) No mérito, destaco a relevância da prova pericial produzida nos autos a partir dos documentos apresentados pelas partes, pelos quais se foi capaz de apurar a existência e o quantum da dívida. Seguiu-se, diante disso, a regra de distribuição dos ônus, pela qual à parte autora cabe a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito invocado, tudo na forma do art. 373 do NCPC.

Nesse contexto, diferentemente do que alega a apelante, a sentença não fugiu ao escopo da perícia contábil realizada.

Pelo contrário, adotou os critérios utilizados pelo perito no sentido de que restaram apurados tanto a prestação do serviço por parte da autora, como o inadimplemento por parte da ré, ora apelante.

...

Como deixou claro a perícia, embora a parte ré afirme que a parte autora deixou de prestar os serviços a contento, inexistem nos autos qualquer prova, elemento ou mesmo indício de que os serviços prestados foram contestados pela ré. Cai por terra, portanto, a tese defensiva acerca de exceção do contrato não cumprimento.

...

Nesse contexto, conclui-se que a apelante ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao alegado fato modificativo do direito alegado pela ora apelada e comprovado nos limites da perícia, na forma do art. 373, II, do NCPC.(...).".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente